

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	13
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	21
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	25
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	26
Expediente.....	28

**CONSELHO SUPERIOR**

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Data	: 6/2/2024
Horário	: 9 horas
Local	: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

**PAUTA DESTA SESSÃO**

1) Aprovação das atas da 25ª Sessão Ordinária eletrônica (27.11 a 4.12.2023), da 10ª Sessão Ordinária (5.12.2023) e da 26ª Sessão Ordinária eletrônica (11 a 18.12.2023)

**PROCESSO DISCIPLINAR**

2)	Processo nº	: 1.00.002.000003/2021-19
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski

**PROCESSOS COM VISTA**

Pedido de vista na continuação da 7ª Sessão Ordinária (15.9.2023)

3)	Processo nº	: 1.00.001.000030/2022-74
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamenta os critérios para a promoção por merecimento e para a remoção por permuta entre membros do Ministério Público Federal. Resolução CNMP nº 244 e 245/2022. Resolução CSMFP nº 101.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
	Vista	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Pedido de vista na continuação da 9ª Sessão Ordinária (7.11.2023)

4)	Processo nº	: 1.00.000.019736/2022-10
	Interessado(a)	: Dr. José Diógenes Teixeira.
	Assunto	: Reversão da aposentadoria.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
	Vista	: Cons. Carlos Frederico Santos
PROCESSOS REMANESCENTES		
Incluído na pauta da 4ª Sessão Ordinária (3.5.2022)		
5)	Processo nº	: 1.00.001.000284/2021-10
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Projeto de Resolução que altera dispositivos da Resolução CSM PF nº 178, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto CSM PF nº 139.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2022)		
6)	Processo nº	: 1.00.001.000034/2022-52
	Interessado(a)	: Conselho Institucional do MPF e Dra. Leticia Carapeto Benrdt
	Assunto	: Regulamentação. Alteração do § 5º, art. 2º da Resolução CSM PF nº 20/2016. Separação dos âmbitos criminal e cível (improbidade administrativa), com a correta definição dos âmbitos de atuação descritos de modo taxativo, em relação numerus clausus na Resolução CSM PF nº 20/1996.
	Origem	: Santa Catarina
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2022)		
7)	Processo nº	: 1.00.001.000031/2022-19
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamentação. Altera os artigos 9º, 14 e 23 da Resolução CSM PF nº 168, de 2 de agosto de 2016 (Regimento Interno do CSM PF). Sigilo a processos e julgamentos, salvaguardando o interesse público à informação. Anteprojeto CSM PF nº 141.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária (1º8.2023)		
8)	Processo nº	: 1.00.001.000132/2020-28
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Instituição de normas para a composição de grupos de atuação conjunta e respectivas designações no âmbito do Ministério Público Federal a pedido do membro natural do feito — Procurador da República, Procurador Regional da República ou Subprocurador-Geral da República.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Incluídos na pauta da 5ª Sessão Extraordinária (20.10.2023)		
9)	Processo nº	: 1.00.000.005525/2020-38
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório final do estudo sobre os impactos no regular funcionamento da Instituição em razão das folgas compensatórias decorrentes de plantões nas Unidades do MPF e os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da conversão em pecúnia das referidas folgas.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
10)	Processo nº	: 1.00.001.000162/2023-87
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamentação. Proposta de atualização da Resolução CSM PF nº 219, de 26 de agosto de 2022, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (5.12.2023)		
11)	Processo nº	: 1.00.001.000150/2022-71
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal

	Assunto	: Regulamentação. Proposta de Resolução. Cria o Grupo de Atuação Especial no Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e o Contrabando de Migrantes - GAETCO.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
<b>PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO</b>		
12)	Processo nº	: 1.00.001.000212/2018-69
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamentação. Altera a Resolução CSMPF nº 210, de 30.6.2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resoluções CNMP nºs 174 e 181.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
13)	Processo nº	: 1.00.001.000076/2020-21
	Interessado(a)	: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
	Assunto	: Regulamentação. Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
14)	Processo nº	: 1.00.001.000155/2021-13
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamenta termo de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público Federal, como alternativa ao processo ou à sanção disciplinar nos casos de infrações disciplinares punidas com advertência ou censura.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
15)	Processo nº	: 1.00.001.000156/2022-49
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Ceará
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Comitê Executivo Estadual de Saúde do Ceará. Indicados: Dr. Oscar Costa Filho (titular) e Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales (suplente)
	Origem	: Ceará
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
16)	Processo nº	: 1.00.001.000194/2022-00
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamentação. Cria o Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências. GACCTI.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
17)	Processo nº	: 1.00.002.000049/2022-19
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Prorrogação, por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de janeiro de 2024, do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo. Referendar.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
18)	Processo nº	: 1.00.000.000932/2023-00
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Minas Gerais
	Assunto	: a) Autorização para o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, titular do 33º Ofício da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, atuar, pelo prazo de 2 (dois) anos, em conjunto com o Procurador da República Angelo Giardini de Oliveira, titular do 11º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos Inquéritos Cíveis Públicos 1.22.000.001321/2019-27, 1.22.000.001546/2022-89, 1.22.000.001545/2022-34 e nos feitos conexos e/ou decorrentes. Prorrogação. b) nova designação para atuação conjunta, pelo prazo de 2 (dois) anos, no Inquérito Civil Público nº 1.22.000.003064/2023-44.
	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
19)	Processo nº	: 1.00.001.000010/2023-84
	Interessado(a)	: Dra. Ticiane Andrea Sales Nogueira
	Assunto	: Prorrogação de afastamento parcial, com exercício das funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Doutorado na Universidade de Salamanca, Espanha, pelo período de 1 ano, a contar de 26 de janeiro de 2024.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
20)	Processo nº	: 1.00.001.000120/2023-46
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Pernambuco
	Assunto	: a) cumprimento integral da decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal que determinou a redistribuição diferida dos ofícios da Procuradoria da República em Salgueiro/Ouricuri/PE para a Procuradoria da República em Serra Talhada/PE. Referendar;

		b) desinstalação da Procuradoria da República em Salgueiro/Ouricuri/PE para que passe a funcionar na Procuradoria da República em Serra Talhada/PE. Referendar; e c) reconsideração da desinstalação.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
21)	Processo nº	: 1.00.001.000130/2023-81
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Santa Catarina
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Santa Catarina, referente ao segundo semestre de 2023. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Santa Catarina
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
22)	Processo nº	: 1.00.001.000134/2023-60
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Pará
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Pará, referente ao segundo semestre de 2023. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Pará
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
23)	Processo nº	: 1.00.001.000151/2023-05
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Rondônia
	Assunto	: Pedido de Reconsideração – Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia. Fusão da Procuradoria da República em Vilhena/RO com a Procuradoria da República em Rondônia.
	Origem	: Rondônia
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
24)	Processo nº	: 1.00.001.000152/2023-41
	Interessado(a)	: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal
	Assunto	: Processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público Federal. Sigilo.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
25)	Processo nº	: 1.00.001.000188/2023-25
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Acre
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Acre, referente ao segundo semestre de 2023. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Acre
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
26)	Processo nº	: 1.00.001.000189/2023-70
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor Grupo de Trabalho para estudo de medidas de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Rio Grande do Sul. Indicados: Dr. Enrico Rodrigues de Freitas (titular) e Dr. Fabiano de Moraes (suplente).
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator(a)	: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
27)	Processo nº	: 1.00.001.000220/2023-72
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Rondônia
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Rondônia – PROVITA/RO. Referendar. Indicados Dr. Vinicius Affonso Carvalho de Souza (titular) e Dra. Ivanna Pessôa Moura Costa (suplente)
	Origem	: Rondônia
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
28)	Processo nº	: 1.00.001.000221/2023-17
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de São Paulo (CEETP/SP). Indicado: Dr. Gustavo Nogami.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
29)	Processo nº	: 1.00.001.000226/2023-40
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, no Estado de São Paulo. Indicada: Dra. Lisiane Cristina Braecher.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos

30)	Processo nº	: 1.00.001.000227/2023-94
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Convocação de Procurador Regional da República para substituir ofício de Subprocurador-Geral da República que atua no Superior Tribunal de Justiça. Grupo de distribuição Direito Criminal/STJ: 1º Ofício. Janeiro de 2024. Referendar.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
31)	Processo nº	: 1.00.001.000228/2023-39
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Tocantins
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Tocantins, referente ao primeiro e segundo semestres de 2023. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Tocantins
	Relator(a)	: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
32)	Processo nº	: 1.00.001.000229/2023-83
	Interessado(a)	: Dr. Antônio do Passo Cabral
	Assunto	: Afastamento do país, com o exercício das funções mediante teletrabalho, para participar como palestrante e moderador de um painel no X Seminário Internacional Proceso y Constitución e para ministrar aulas no Mestrado da Pontifícia Universidad Católica do Peru, no período de 22 a 29 de abril de 2024.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
33)	Processo nº	: 1.00.001.000230/2023-16
	Interessado(a)	: Dr. Thiago Pinheiro Corrêa
	Assunto	: Afastamento parcial, com o exercício da função mediante teletrabalho e dispensa de atendimento presencial e das audiências, tanto das presenciais quanto das virtuais, para participar do programa de Visiting Scholars, na Universidade de Columbia, Estados Unidos, no período de 16 de janeiro a 10 de maio de 2024. Referendar.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
34)	Processo nº	: 1.00.001.000231/2023-52
	Interessado(a)	: Dr. Luciano Mariz Maia e Dr. Walter Claudius Rothenburg
	Assunto	: Autorização para o exercício da docência, nas hipóteses do parágrafo único do art. 1º, da Resolução CSMPF nº 198, de 1º de outubro de 2019.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
35)	Processo nº	: 1.00.001.000232/2023-05
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para integrem o Grupo de Trabalho (GT) para revisão do Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Indicados: Dr. Lucas Costa Almeida Dias (titular) e Dr. Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (suplente).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
36)	Processo nº	: 1.00.002.000006/2023-14
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizada no período de 24 a 28 de abril de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
37)	Processo nº	: 1.00.002.000017/2023-96
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, realizada no período de 26 a 30 de junho de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
38)	Processo nº	: 1.00.002.000022/2023-07
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Espírito Santo e das Procuradorias da República nos Municípios de Cachoeiro do Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, realizada no período de 14 a 18 de agosto de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
39)	Processo nº	: 1.00.002.000023/2023-43
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, realizada no período de 10 a 18 de agosto de 2023.

	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
40)	Processo nº	: 1.00.002.000024/2023-98
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Paraná e Procuradorias da República nos Municípios vinculados, realizada no período de 31 de julho a 14 de agosto de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
41)	Processo nº	: 1.00.002.000025/2023-32
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em São Paulo e das Procuradorias da República nos Municípios vinculados, realizada no período de 28 de agosto a 6 de setembro de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
42)	Processo nº	: 1.00.002.000066/2023-29
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Maranhão, realizada no período de 11 a 15 de setembro de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
43)	Processo nº	: 1.00.002.000067/2023-73
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República na 1ª Região, realizada no período de 13 a 19 de setembro de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
44)	Processo nº	: 1.00.001.000001/2024-74
	Interessado(a)	: Procuradores Regionais da República Pedro Antônio de Oliveira Machado e outros
	Assunto	: Impugnação à lista de antiguidade, apurada em 31/12/2022.
	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
45)	Processo nº	: 1.00.001.000002/2024-19
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Lista Sêxtupla para preenchimento de vaga no Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aposentadoria da Ministra Laurita Vaz. Comissão Eleitoral e Apuradora. Referendar.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
46)	Processo nº	: 1.00.001.000006/2024-05
	Interessado(a)	: Dr. Daniel Ricken
	Assunto	: Afastamento do país, no período de 15 ou 16 de março a 23 de março de 2024, para participar do Curso Anti-Corruption and Asset Recovery Course, promovido pela International Law Enforcement Academy - ILEA, em San Salvador, El Salvador, a ser realizado no período de 18 e 22 de março de 2024.
	Origem	: Santa Catarina
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
47)	Processo nº	: 1.00.001.000011/2024-18
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Calendário-Geral de Correições Ordinárias, para o biênio 2024-2025, nos termos do art. 12 da Resolução do CSMPF nº 100/2009.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância e a gravidade do tema e que, segundo a representação, configuram fatos que atentam contra ordem econômica e direito do consumidor.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a representação da ABRANET – Associação Brasileira de Internet relatando a “ocorrência de fatos que podem se enquadrar em práticas de irregularidades contra a concorrência, a ordem econômica e os consumidores” por parte de instituições financeiras emissoras de cartão de crédito.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) solicitar informações e esclarecimento da Federação Brasileiro de Bancos (FEBRABAN), Banco Central do Brasil e da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0001/2024-MPSP/PGJ/EL de 12/01/2024, (PRR3ª-00001828/2024), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 26/01/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações, a partir de 20/12/2023, inclusive; o seguinte Promotor de Justiça anteriormente designado para atuar na condição de Promotor Eleitoral Titular junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
43	CUNHA	GABRIEL TADEU KFOURI NETO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CUNHA	20/12/2023

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a fim de declarar vaga, a partir de 20/12/2023, inclusive, a(s) seguinte(s) função(ões) eleitoral(is) atribuída(s) a Promotor(es) Eleitoral(is) Titular(es):

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
43	CUNHA	FUNÇÃO VAGA	20/12/2023 a 03/03/2025

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE-SP Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023)

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0003/2024 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00002064/2024), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 26/01/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2023/2025) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/02/2024, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
50	IGARAPAVA	MATEUS CARVALHO REZENDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/02/2024 a 03/03/2025

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBLEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Resumo: Edificação. Área de Preservação Permanente. Supressão. Aterramento. Margens do córrego São José. Bairro São José. Tutóia/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000410/2023-28, instaurado em razão de representação encaminhada pelo MPE/MA, na qual é noticiada que em áreas de praias, dunas e mangues situadas no município de Tutóia está havendo intervenção e supressão de vegetação nativa, bem como edificações ilegais causando dano ambiental, tendo sido indicado de forma específica uma edificação em área de mangue, no bairro São José;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência da constatação de uma edificação às margens do córrego São José, bairro São José, em Tutóia/MA, a configurar supressão de área de preservação permanente (aterramento), supostamente sob responsabilidade de Juan Alexandre Silva Castro.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Proceda-se à expedição das comunicações consignadas no Despacho PR-MA-00002009/2024.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES  
Procurador da República

## PORTARIA HAM/PR/MA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem

como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público fiscalizar a prática de atos administrativos pelos entes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à luz dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001558/2023-80, instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tutóia, onde se noticiou a ocorrência de supostas ilegalidades no tocante a Termos de Concessão de Direito Real de Uso de bens pertencentes à União emitidos pelo município de Tutóia/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas irregularidades no tocante à emissão de Termos de Concessão de Direito Real de Uso de bens pertencentes à União pelo município de Tutóia/MA.

§ 1º Registre-se como investigada a União, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Município de Tutóia/MA.

§ 2º Registre-se como assunto “10089 - Bens Públicos” e como grupo temático “1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Requisite-se à Superintendência do Patrimônio da União no Maranhão, no prazo de 10 dias, manifestação circunstanciada acerca dos fatos noticiados, notadamente sobre suposta ilegalidade no tocante aos Termos de Concessão de Direito Real de Uso emitidos pelo município de Tutóia, tendo em vista que os bens supostamente pertencem à União.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Anderson Fernando dos Santos Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000171/2023-38.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar se a pulverização aérea de agrotóxicos dentro da esfera de atribuição funcional e territorial da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas está ocorrendo em consonância com a legislação vigente que disciplina a atividade (fls. 169/170).

Este procedimento foi inaugurado a partir do recebimento de cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.001305/2023-58, em trâmite no 6º Ofício de Tutela Coletiva da PR/MS, com o seguinte objeto: apurar se a pulverização aérea de agrotóxicos dentro da esfera de atribuição funcional e territorial da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul está ocorrendo em consonância com a legislação vigente que disciplina a atividade (fl. 2).

A apuração teve início a partir de representação do deputado estadual, José Orcírio Miranda dos Santos, dando conta de que recebeu reclamações de agricultores familiares de diversos municípios de Mato Grosso do Sul, apontando o não cumprimento da legislação federal que regulamenta a pulverização aérea de agrotóxicos, com o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, por parte de grandes produtores (fls. 4/9).

A representação está acompanhada de diversas notícias jornalísticas acerca do uso de agrotóxicos e a constatação de sua presença em rios, sendo que, em nenhuma delas, é citado município situado na área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas (fls. 10/24).

Todavia, no âmbito do aludido IC, foi determinada a remessa de cópia integral dos autos aos titulares dos escritórios com atuação na temática de meio ambiente nas Procuradorias da República nos Municípios de Mato Grosso do Sul para ciência e adoção das providências que julgarem cabíveis no âmbito da atribuição territorial e funcional.

Outrossim, ainda no bojo do referido IC, como primeiras diligências, determinou-se a expedição de ofícios ao IAGRO (fls. 92/93), ao IBAMA (fls. 117/118), ao IMASUL (fls. 115/116), à FUNAI (fls. 119/120), à FAMASUL (fls. 88/89) e ao ICMBio (fls. 86/87), a fim de que tomem conhecimento e possam prestar os esclarecimentos pertinentes cabíveis acerca do noticiado na referida representação, se for o caso.

O teor de todos os ofícios consistiu nos seguintes questionamentos: i) se tem conhecimento de alguma ocorrência de pulverização de agrotóxicos por meio de aviões em propriedades rurais localizadas dentro da esfera de atribuição da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul em desacordo com a legislação vigente; ii) em caso afirmativo que esclareça se foram efetivadas atuações e, ainda, em qual(is) área(s) foi(foram) verificada(s); iii) se há um cronograma de fiscalizações periódicas, isolado e/ou em conjunto com outro(s) órgão(s), visando a averiguar a regularidade da aplicação via área de agrotóxico; iv) outros esclarecimentos que considerar pertinentes.

O ICMBIO apresentou os esclarecimentos por meio do OFÍCIO SEI Nº 77/2023/PARNA Serra da Bodoquena/ICMBio (fls. 129/132), por meio do qual informou que “não temos conhecimento de atividade de pulverização área de agrotóxicos em área do Parque Nacional da Serra da Bodoquena e/ou de propriedade rurais de seu entorno (entorno que utiliza a zona de amortecimento proposta no Plano de Manejo como parâmetro mapa anexo)”.

A FAMASUL, por meio do Ofício nº 216/2023 – PRESIDÊNCIA (fls. 139/145), teceu vários esclarecimentos acerca da questão da legislação, da expansão das atividades agropecuárias e da importância da silvicultura e da necessidade de ser utilizada pulverização de agrotóxico por via aérea, enfatizando que não há prática de irregularidades por parte de agricultores, sendo que a denúncia está calcada apenas em reportagens jornalísticas.

Já a FUNAI, por meio do ofício nº 45/2023/CR-CGR/FUNAI (fls. 133/138), o qual veio instruído do Despacho CLT AQUIDADUANA (5553047) e do

Despacho SEGAT/CR-CGR (5593521), informou que há relatos feitos pelos indígenas acerca de contaminações em plantações dos indígenas, causadas pela pulverização de agrotóxicos, por meio de aviões.

Transcreve-se trechos do Despacho SEGAT/CR-CGR (5593521):

Em atenção ao Despacho CR-CGR (5548581), com vistas à instrução de Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001305/2023-58, por meio do qual Ministério Público Federal solicita que, em 20 (vinte) dias úteis, a Coordenação Regional informe se a pulverização de agrotóxicos por meio de aviões em propriedades rurais está ocasionando danos em quais Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, tais como danos à saúde das pessoas, animais e ao meio ambiente, informo que este SEGAT, em cumprimento ao Plano Trabalho Proteção Territorial - Informação Segat -CR-CGR 5472001, processo 08752.000724/2023-67, visitou às Terras Indígenas dos municípios de Miranda, Aquidauana, Dois Irmãos do Buriti e Sidrolândia e teve notícia de pulverização por meio de aviões nas proximidades da Terra Indígena Buriti, nos municípios de Dois Irmãos do Buriti e Sidrolândia.

Na ocasião da reunião ocorrida na sede da aldeia Buriti, em 18/08, onde estiveram presentes caciques de todas as aldeias da TI, relatou-se a presença de danos ambientais aos rios Buriti e Córrego de Meio, presença de refúgio/rancho de insetos e pragas na reserva, prejuízo à fauna e a flora da TI, além de contaminação das plantações dos indígenas, sobretudo nas aldeias mais próximas do limite da Terra Indígena, tudo, segundo lideranças indígenas da aldeia Nova Corguinho, causado pela pulverização de agrotóxicos, sobremaneira por meio de aviões.

Válido destacar, outrossim, apesar de não haver notícia de uso de aviões pulverizadores na região de Miranda, perceberam-se indícios de contaminação pelo uso de agrotóxicos pulverizados por meio de trator agrícola nas mediações das Terras Indígenas LaLima e Cachoeirinha (próximo à aldeia Lagoinha), inclusive, segundo relatos de anciões da TI LaLima, com regressão da fauna e assoreamento do rio Miranda, ao longo dos últimos anos.(g.n.).

O IBAMA encaminhou o ofício nº 148/2023/SUFES-MS (fl. 158), o qual veio instruído com a Informação nº 10/2023-MS /DITEC-MS/SUPES-MS-IBAMA (fls. 146/150) e a documentação de fls. 151/157.

No bojo da supradita Informação foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

1. Em atenção ao Despacho nº 16770557/2023-Ditec-MS/Supes-MS (16770557), que solicita atendimento ao Despacho nº 16568032/2023Supes-MS (16568032), temos que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 estabelece a competência dos entes administrativos para exercer as ações administrativas de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Nesse sendo, conforme disposto no art. 8º da referida norma, o foco da fiscalização de agrotóxicos pelo Ibama em propriedades rurais é a verificação do uso de agrotóxicos sem registro no Brasil, sendo o órgão ambiental estadual competente para atuar nas demais infrações, cabendo ao Ibama a fiscalização de forma secundária e supletiva, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar.

2. Da análise da legislação ambiental, temos no âmbito federal a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1.989 (Lei de Agrotóxicos), regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2.002, que é a norma que trata da pesquisa, da experimentação, da produção, da embalagem e rotulagem, do transporte, do armazenamento, da comercialização, da propaganda comercial, da utilização, da importação, da exportação, do destino final dos resíduos e embalagens, do registro, da classificação, do controle, da inspeção e da fiscalização de agrotóxicos. O art. 4º da referida lei assim estabelece:

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

3. Além disso, a Lei de Crimes Ambientais nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, em seu art. 10, estabelece que qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora, ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerá de prévio licenciamento ambiental.

4. A competência estadual está vinculada à fiscalização do uso, consumo, comercialização, armazenamento e transporte interno dos agrotóxicos, devendo a fiscalização do Ibama se ater aos casos de flagrante, conforme artigos 9º e 10 da Lei nº 7.802/1.989, visto que a competência da União restringe-se à fiscalização da produção (industrialização), da importação e da exportação de agrotóxicos, bem como da sua análise e registro.

5. Os órgãos estaduais competentes são a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) e o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), que estabeleceram normas para armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos de produção agropecuária, conforme Resolução Conjunta SEMAGRO/IAGRO/IMASUL nº 001, de 12 de maio de 2.020.

6. O órgão de fiscalização estadual de defesa sanitária é a IAGRO, a qual compete: registrar, em sistema próprio, as empresas que comercializem, produzam, importem, exportem, manipulem agrotóxicos e afins, bem como as prestadoras de serviços, em pulverização aérea ou terrestre, tratamento de sementes e expurgo, armazenamento e/ou transporte de produtos agrotóxicos, além de centrais ou postos de recebimento de embalagens vazias ou produtos em desuso. Independente de estar sediada no estado de Mato Grosso do Sul, a empresa que deseja exercer legalmente a atividade de prestadora de serviços com produtos agrotóxicos deve realizar o registro de sua atividade junto à IAGRO. A fiscalização e envio de relatórios das operações ocorrem em conformidade com o art. 14, do Decreto Estadual nº 12.059/2.006.

7. Observe-se ainda que, tramita na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (ALEMS), o Projeto de Lei nº 201/2023, que altera a Lei nº 2.951, de 17 de dezembro de 2.004, que dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul. O Projeto de Lei tem por objetivo vedar a pulverização aérea de agrotóxico na agricultura no estado.

8. As competências dos órgãos federais são compartilhadas entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que possuem entre suas atribuições, a avaliação da eficiência agrônômica, da toxicidade e da periculosidade ambiental, respectivamente.

9. A Anvisa, em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Anvisa nº 294, de 29 de julho de 2.019, realiza a análise do pleito, de suas restrições e condições e faz a classificação toxicológica do agrotóxico, expressa pela faixa colorida, obrigatoriamente, aposta no rótulo do produto. O IBAMA, através da Portaria nº 84, de 15 de outubro de 1.996, estabelece a análise do comportamento esperado do agrotóxico no meio ambiente e seus impactos, baseada em parâmetros como bioacumulação, persistência, transporte, toxicidade a diversos organismos e potencial mutagênico, teratogênico e carcinogênico; impõe, com base nisso, condições e restrições; e faz a classificação do potencial de periculosidade ambiental (PPA). As análises de cada órgão são independentes.

10. A base legal da aviação agrícola constitui-se do Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1.969, que é regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1.981 e trata sobre o emprego da aviação agrícola no país, estabelecendo ao MAPA a competência para propor a política

para o emprego da Aviação Agrícola, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, ressalvada a competência de outros Ministérios.

11. Nesse sentido, o MAPA instituiu a Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, com o intuito de aprovar as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aero agrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária. A legislação aplicada pelo MAPA à aviação agrícola encontra-se disponível no link LEGISLAÇÃO — Ministério da Agricultura e Pecuária ([www.gov.br](http://www.gov.br)). Outros dados sobre a aviação agrícola constam no link Aviação Agrícola — Ministério da Agricultura e Pecuária ([www.gov.br](http://www.gov.br)).

12. Em contato com o MAPA, esclareceu-se que o órgão trabalha com empresas registradas e as empresas autorizadas, conforme Relação de Empresas Registradas ou Autorizadas (16824057), encaminhada por email. As empresas registradas possuem sede no estado de Mato Grosso do Sul e as autorizadas são registradas em outras Unidades da Federação, porém recebem autorização para operar em Mato Grosso do Sul por tempo determinado e em municípios específicos. Isso no caso da aviação agrícola convencional. Já os drones, que também são considerados como meio de aviação agrícola, há apenas o registro junto ao MAPA podendo operar em todas as Unidades Federativas sem necessidade de autorização.

13. Todas as empresas encaminham um resumo das atividades realizadas mensalmente e os relatórios mais detalhados de cada aplicação é arquivado na empresa. As aeronaves tripuladas necessitam do pátio de descontaminação para realizar uma limpeza mais profunda do sistema de pulverização. Já os drones não exigem essa estrutura. Ambos os equipamentos têm a possibilidade de diluir a calda remanescente e aplicar sobre a cultura tratada, limpando o sistema de aplicação.

14. Além da IN nº 2/2.008, já citada anteriormente, o MAPA utiliza também Portaria 298, de 22 de setembro de 2021, que estabelece regras para operação de aeronaves remotamente pilotadas (drones) destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes corretivos e sementes.

15. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) publicou a Resolução nº 503, de 07, de fevereiro de 2019, que determina que o operador de aeronave agrícola somente pode utilizá-la se a aeronave for registrada no Brasil, for certificada para operação aero agrícola e possuir certificado de aeronavegabilidade válido, dentre outras regras. Temos ainda a Resolução ANAC nº 710, de 31 de março de 2023, que normatiza as operações de drones no Brasil. Além disso, a Resolução nº 716, de 13 de junho de 2023, que aprovou a Emenda nº 5 ao RBAC nº 137, intitulado Cadastro e Requisitos Operacionais: Operações Agrícolas.

16. O Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA publicou a Resolução nº 465, de 5 de dezembro de 2014, que dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.

17. Em consulta ao Núcleo de Qualidade Ambiental desta Superintendência, foi fornecida a Relação de Empresas Cadastradas no CTF/APP (Sei nº 16790439) que exercem atividade de pulverização aérea, na qual constatou-se o registro de 28 (vinte e oito) empresas.

18. Em consulta aos dados abertos da ANAC (Fonte: [hXps://sas.anac.gov.br/sas/downloads/view/frmDownload.aspx?tema=81](https://sas.anac.gov.br/sas/downloads/view/frmDownload.aspx?tema=81)), verificou-se o registro de 17 empresas cadastradas que exercem atividade aero agrícola, das quais todas possuem cadastro no Cadastro Técnico Federal/APP do Ibama. Constatou-se que a empresa Nórdica Aviação Agrícola Ltda, inscrita sob CNPJ nº 03.154.507/0001-98, sofreu alteração de sua razão social e está devidamente cadastrada no CTF/APP do Ibama sob nome empresarial A7 Aviação Agrícola Eireli.

19. No que diz respeito às ações de fiscalização realizadas por este Instituto, conforme consulta ao nosso banco de dados, verificou-se que, no período que compreende os anos de 2017 e 2023, foram lavrados 133 autos de infração relacionados às infrações de agrotóxicos, que abrangem a execução das operações de fiscalização no estado de Mato Grosso do Sul (DERIVA, DEMETER, CERES e Rotina de Qualidade Ambiental). O valor total estimado em multas aplicadas chega a R\$ 24.280.361,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e um reais).

20. Rotineiramente, o IBAMA no estado de Mato Grosso do Sul, realizações voltadas para a apuração de infrações relacionadas à qualidade ambiental, além de operações específicas para fiscalização, como a Operação Deriva, Operação Demeter e Operação Ceres. Nos últimos anos, tivemos as ações prejudicadas devido à pandemia da Covid-19, que atingiu todo o país. No entanto, essas operações têm sido bastante eficazes e já constam no planejamento deste Instituto para o último trimestre do ano de 2023.

21. Conforme fontes de dados abertos, em março de 2017, foi realizada a Operação Deriva, que resultou em 7 (sete) aeronaves apreendidas e 4 (quatro) empresas autuadas. Já em novembro do mesmo ano, foi realizada a Operação Deriva II, um desdobramento da operação anterior e que contou com uma força tarefa formada por diversos órgãos da área de segurança pública, meio ambiente, sanidade animal e vegetal e aviação civil, entre outros. Essa segunda etapa resultou na interdição de diversas aeronaves agrícolas no estado, além da lavratura de autos de infração”. (g.n.).

Já o IMASUL, por meio do ofício nº 3209/GEAMB/GAB/IMASUL/2023 (fl. 166), encaminhou a Manifestação Técnica da Gerência de Controle e Fiscalização n. 188/2023 – GCF/UNIFIC (fls. 167/168).

Na dita manifestação foram apresentados esclarecimentos aos questionamentos feitos pelo Parquet Federal: “3. ANÁLISE

Temos a informar o que se segue:

1. A Gerência de Controle e Fiscalização recebe denúncias referentes a realização de diversas atividades possivelmente irregulares em todo o estado de Mato Grosso do Sul, inclusive referente a atividade de pulverização de agrotóxico, porém não é uma atividade de possui muitas denúncias; 2. Quando da denúncia formalizada pelo Ouvidoria do Estado o setor de fiscalização realiza vistorias com a adoção das providências cabíveis.

Em pesquisa na base de dados do IMASUL identificamos os seguintes processos/procedimentos: Denúncia Ouvidoria n. 53.01010.0000005/2021-94, elaboração do PT n. 0,91/2023. Relatório de Vistoria n. 077/BPMS/2020; AI n. 1916 e LC n. 12280, com abertura do processo n. 71/403169/2020; AI 007802/2021; AI n. 006225/2020 com a abertura do processo n. 71//005333/2021 e AI n. 007422/2021; tais ocorrências foram nos municípios de Terenos, Ivinhema e São Gabriel do Oeste, e são referentes não só aplicação aérea de defensivos mas das atividades desempenhadas por empresas que realizam tais atividades.

3. Tendo em vista a demanda de fiscalização de várias atividades potencialmente poluidoras em todo território estadual não há um cronograma de fiscalização periódica referente a apenas a atividade de pulverização aérea, entretanto, de maneira preventiva a atividade de aviação agrícola, com manejo e/ou depósito de produtos químicos é previamente licenciado conforme Resolução SEMADE n. 09/2015 e suas alterações, necessitando de Licença Prévia e Licença de Operação”;

Por seu turno, o IAGRO encaminhou o ofício nº 5633/CJUR – RESIDUAL/GAB/IAGRO/202, o qual veio instruído da Comunicação Interna DISA/IAGRO nº 148 de 20/11/2023 (fls. 162/165).

Na prelecionada comunicação consta informado o seguinte:

“i) se tem conhecimento de alguma ocorrência de pulverização de agrotóxicos por meio de aviões em propriedades rurais localizadas dentro da esfera de atribuição da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul em desacordo com a legislação vigente;

De acordo com o Decreto Estadual 12059/2006 Art. 9º Deve ser previamente cadastrado, inscrito ou o estabelecimento ou a pessoa que armazene, comercialize, registrado na IAGRO distribua, exporte, fabrique ou importe agrotóxico, seus componentes e afins, bem como a pessoa que preste serviço na aplicação desses produtos.

Portanto, a atividade de pulverização aérea por meio de aviação agrícola é autorizada mediante certificado de registro emitido pela IAGRO. Essas empresas podem ou não ser sediadas no estado de Mato Grosso do Sul. De qualquer forma, ambas devem ser registradas na IAGRO. Mensalmente, as prestadoras de serviços devem informar a IAGRO o relatório documental de aplicação de agrotóxicos constando data das aplicações, número da NF, quantidade de produtos, número das Anotações de Responsabilidade Técnica ART e das receitas agrônômicas e guias de aplicação de produtos agrotóxicos.

No ano de 2022 e 2023 foram emitidos 8 (AIM 24288, 24289, 134093, 23609, 22488, 24291, 24292 e 22394) autos de Infração e Multa para empresas prestadoras de serviço na categoria Aviação agrícola. Metade dos autos de infração foram emitidos por “Aplicação ou uso de agrotóxicos e afim, por prestador de serviço, sem a receita agrônômica, em desacordo com esta ou fora das especificações técnicas, inclusive aplicação ou uso de produto não recomendado para O valor pecuniário estabelecido para essa infração é de 150 UFERMS (1 UFERMS = R\$ 47,87)”.

ii) se há um cronograma de fiscalização periódicas, isolado e/ou em conjunto com outro(s) órgão (s), visando a averiguar a regularização da aplicação via área de agrotóxico;

Sim, nos meses de outubro e novembro são programadas fiscalizações em prestadoras de serviços. Porém, as fiscalizações de uso de produtos agrotóxicos em propriedades rurais acontecem durante todo o ano. Em 2023, temos previsão de atingir 1.500 fiscalizações em propriedades rurais. Uma parte dessas propriedades contratam a prestação de serviço de aviação agrícola ou o proprietário possui avião para pulverizações e podem ter a atividade fiscalizada”.

É o relato.

Conforme já restou consignado, o presente procedimento foi instaurado com o fim de apurar se a pulverização aérea de agrotóxicos dentro da esfera de atribuição funcional e territorial da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas está ocorrendo em consonância com a legislação vigente que disciplina a atividade.

A apuração teve início a partir de representação do deputado estadual, José Orcírio Miranda dos Santos, dando conta de que recebeu reclamações de agricultores familiares de diversos municípios de Mato Grosso do Sul, apontando o não cumprimento da legislação federal que regulamenta a pulverização aérea de agrotóxicos, com o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, por parte de grandes produtores.

A aludida representação veio acompanhada de diversas notícias jornalísticas a respeito do uso de agrotóxicos e a constatação de sua presença em rios de Mato Grosso do Sul.

Todavia, conforme já adiantando quando do recebimento de cópia integral dos autos do IC nº 1.21.000.001305/2023-58, não havia citação de nenhum rio situado em município de abrangência da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas.

Tal fato restou corroborado pelas respostas aos ofícios encaminhados aos diversos órgãos com competência na temática ora tratada.

Deveras, infere-se que o setor da aviação agrícola é altamente regulado por normas federais e estaduais.

Noutro giro, constatou-se que tanto o IAGRO como o IBAMA vêm realizando as devidas fiscalizações que lhe cabem, aplicando as devidas sanções administrativas.

Desse modo, observou-se que o fato concreto que merece a continuidade da apuração é a possível irregularidade decorrente da aplicação indevida de agrotóxicos por via aérea nas proximidades das áreas indígenas localizadas nos municípios de Miranda, Aquidauana, Dois Irmãos do Buriti e Sidrolândia, conforme relatado pela FUNAI.

Ocorre que tal apuração refoge à atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, não estando em sua área de atuação.

Contudo, tal fato continuará sendo apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.001305/2023-58, em trâmite na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul (PR/MS), inclusive com determinação de diligência solicitando ao IBAMA que realize vistoria in loco nas áreas indígenas apontadas pela FUNAI para verificar e constatar se há irregularidades decorrentes de aplicação indevida de agrotóxicos por via aérea; bem como ao IAGRO a fim de que esclareça se tem conhecimento dos fatos noticiados pela FUNAI, bem como quais providências adotará.

Por fim, ressalte-se mais uma vez a inexistência de qualquer fato concreto, até o presente momento, referente a aplicação indevida de agrotóxicos por via aérea em território dos municípios sob abrangência da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, bem com determino que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Cientifique-se o representante Deputado Estadual José Orcírio Miranda dos Santos para que tome ciência do presente arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, e se for o caso, informando-o acerca do cabimento de recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos artigo 9º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3º, da Resolução n. 87 do CSMPF.

b) Após as anotações e expedientes de praxe nesta Procuradoria, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora, no prazo de 3 (três) dias. Certifique-se de tudo nos autos.

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF, observando-se o prazo regulamentar.

ALEXANDRE APARIZI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.014.000147/2023-22. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato para apurar mau estado de conservação e risco de desabamento do imóvel situado na rua Santo Antônio, nº 439, Bairro Tejuco, localizado no conjunto urbano tombado, em São João Del Rei/MG, em área de tombamento federal, de propriedade de Marcos Antônio de Carvalho, abandonado desde 2017 (Ofício Nº 3472/2023/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN).

CONSIDERANDO as informações narradas pela noticiante de que o imóvel, construído há, aproximadamente, 160 (cento e sessenta) anos, encontra-se em ruínas, com risco de desabamento, colocando em risco outros imóveis ao redor, dentre eles a casa de nº 455, de propriedade da noticiante, além de conter uma caixa d'água destampada, foco de doenças e presença de bichos como rato e insetos;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000147/2023-22 configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar o possível risco de desabamento e o estado de arruinamento do imóvel situado à rua Santo Antônio, nº 439, Bairro Tejuco, situado em área de tombamento federal do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João Del-Rei/MG, que inclusive está colocando em risco os imóveis ao redor. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

c) Determino a reiteração, pela 2ª vez, com prazo de 15 (quinze) dias:

i. do Ofício nº 9484/2023-PRMG/GAB/SCG (27/11/2023), já reiterado pelo Ofício nº 10196/2023-PRMG/GAB/SCG (19/12/2023), à Superintendente do IPHAN/MG, com as advertências de praxe e entrega em mãos pelo técnico de transporte do MPF, com coleta do comprovante de recebimento;

ii. do Ofício nº 9493/2023-PRMG/GAB/SCG (27/11/2023), já reiterado pelo Ofício nº 10197/2023-PRMG/GAB/SCG (19/12/2023), via Correios, com AR, ao Prefeito de São João Del-Rei/ MG, com as advertências de praxe; e

iii. do Ofício nº 9495/2023-PRMG/GAB/SCG (27/11/2023), já reiterado pelo Ofício nº 10198/2023-PRMG/GAB/SCG (19/12/2023), pelo e-mail defsasjdr@gmail.com e via Correios, com AR, expedido ao Coordenador da Defesa Civil do Município de São João Del-Rei/MG, com as advertências de praxe.

d) Designo o analista Leonardo Maia Matarelli para acompanhamento do presente procedimento.

e) Após, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 dias, ou até a chegada de todas as respostas, o que ocorrer primeiro.

SILMARA CRISTINA GOULART  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito e apurar mais informações atualizadas sobre o tema.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar políticas públicas, no âmbito da PFDC, prevento a este 2º Ofício/com livre distribuição entre os escritórios desta PRM, com o tema: "Acompanhar junto aos órgãos do Ministério da Saúde a situação do medicamento Nintendanibe e as justificativas para a sua não inclusão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)."

Publicada a portaria de instauração e instaurado o procedimento, autos conclusos.

Publique-se.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000472/2023-03

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000472/2023-03 em inquérito civil, a fim de apurar notícia de irregularidades na concessão de autorizações de implantação de acessos e na ocupação da faixa de domínio do trecho da rodovia BR-101 situado nos Municípios de Escada/PE e Ribeirão/PE, nos seguintes quilômetros: 131,31, 132,89 e 133,05, no sentido decrescente, e 123,60, 130,00, 130,18, 131,00 e 145,52, no sentido crescente.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, cumpra-se o Despacho nº 1813/2024.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

PP nº 1.26.000.000679/2023-70

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000679/2023-70 em inquérito civil, a fim de adotar as providências necessárias à reparação dos danos ambientais causados pela construção não autorizada de imóvel residencial, em 11 de julho de 2022, no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, em área de 0,02791 hectares situada na Comunidade Guaxelo, Município de Goiana/PE.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido no Ofício nº 484/2024.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 25, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

PP nº 1.26.000.001467/2023-18

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001467/2023-18 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia da ocupação da faixa da Praia do Forte Itamaracá por moradores da Rua Novo Lino, na Ilha de Itamaracá/PE, nas imediações das coordenadas geográficas 7°47'49.2"S, 34°50'13.2"W.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, cumpra-se o despacho nº 1836/2024.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 26/MPF/PRPE, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000206/2024-53

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas, principalmente pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco, no que se refere ao cumprimento dos termos do acordo judicial firmado no Processo nº 0015007-27.1996.4.05.8300, para que possa ocorrer a regularização da situação dos trabalhadores rurais moradores dos Engenhos São Gregório, Alegre I e Alegre II, antigas terras da Usina Estreliana, situadas na zona rural do Município de Gameleira/PE, conforme apurado no Inquérito Civil nº 1.26.008.000149/2021-90;

Considerando que o Incra/PE comprometeu-se, considerando a solução do impasse quanto à desapropriação do imóvel, a regularizar a situação dos assentados em procedimento administrativo próprio.

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as providências que serão adotadas para cumprimento do acordo celebrado entre as partes do Processo JF/PAL/PE-0015007-27.1996.4.05.8300-ADEIRIS (Ação de Desapropriação) e homologado pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal de Pernambuco em 15 de dezembro de 2023 (Id. 4058307.29248398), bem como a adoção de providências, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para regularização das famílias de trabalhadores rurais moradores dos Engenhos São Gregório, Alegre I e Alegre II, antigas terras da Usina Estreliana, situadas na zona rural do Município de Gameleira/PE;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, o sobrestamento do feito por sessenta dias na Secretaria do 7º Ofício. Encerrado o prazo, elabore-se certidão sobre as movimentações ocorridas no Processo JF/PAL/PE-0015007-27.1996.4.05.8300-ADEIRIS posteriores a 15 de janeiro de 2024.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO  
Procuradora da República  
em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

PP nº 1.26.005.000248/2022-82

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000248/2022-82 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia da implantação de rede de esgoto com canal aberto na faixa de domínio da rodovia BR 423/PE e do lançamento de esgoto em bueiro do sistema de drenagem da mesma rodovia, localizado no quilômetro 95,6.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, cumpra-se o Despacho nº 1854/2024.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

PP nº 1.26.005.000150/2023-14

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000150/2023-14 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia da construção não autorizada, em 9 de agosto de 2023, de imóvel situado no interior do Parque Nacional do Catimbau, nas coordenadas geográficas 8°30'13.342"S, 37°16'35.662"W.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Em seguida, cumpra-se o Despacho nº 1861/2024.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28/MPF/PRPE, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001436/2023-59 foi instaurado para averiguar a instalação e funcionamento de ponto eletrônico por controle biométrico de frequência para profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde no Município de Itaíba/PE; a divulgação dos horários de trabalho dos médicos e odontólogos em quadros de avisos nas unidades de saúde; e a divulgação dos locais e horários de atendimentos desses profissionais no portal do município na rede mundial de computadores, como desdobramento do PA nº 1.26.005.000237/2021-11.

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001436/2023-59 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: averiguar a instalação e funcionamento de ponto eletrônico por controle biométrico de frequência para profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde no Município de Itaíba/PE, bem como a divulgação dos horários de trabalho dos médicos e odontólogos em quadros de avisos nas unidades de saúde e a divulgação dos locais e horários de atendimentos desses profissionais no portal do município na rede mundial de computadores;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1º CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a realização de contato telefônico com o Gabinete da Prefeitura de Itaíba/PE, a fim de obter informações sobre a tramitação da resposta da requisição ministerial pendente (<https://itaiba.pe.gov.br/secretarias-e-orgaos/secretarias/chefia-de-gabinete-do-prefeito/>).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO  
Procuradora da República  
em Substituição no 7º Ofício

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 53, DE 28 DE JANEIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000016/2024-36

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação enviada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata o seguinte: A Caixa abriu o Leilão da minha casa e me aposentei por Invalidez pelo Igeprev do Tocantins e pedi a Revisão da minha aposentadoria e até agora o Igeprev não me pagou, daí atrasei o pagamento de várias parcelas e a Caixa decidiu leiloar minha casa. Me aposentei por Invalidez Permanente e tenho 61 anos, eu era Professora do Tocantins e hoje estou em cima de uma cama inválida! Falta de Respeito com os Idosos e com o Professor q tanto já contribuiu. Qd dei entrada eu ainda não tinha me aposentado e qd saiu aposentadoria eu queria desistir pq o salário ficou muito baixo e fui informada q eu não podia desistir pq a Carta já tinha sido expedida! A Caixa Econômica quer me jogar na rua e não tenho p onde ir.

É o relato necessário.

Observa-se que a representação deve ser arquivada, uma vez que ela, a toda evidência, versa sobre direito individual, não justificando a intervenção do Ministério Público Federal.

Com efeito, o artigo 127 da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecida esta diretriz, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...)

No mesmo sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Afigura-se, pois, ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pela representante, que pode buscar a satisfação de seu direito mediante representação da defensoria pública ou de advogado contratado.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento da presente notícia de fato, com base no art. 4, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Oficie-se à interessada, a fim de informá-la acerca da possibilidade de buscar a satisfação de seus direitos mediante representação da Defensoria Pública da União e acerca do teor desta decisão, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, arquivem-se os autos no âmbito da PRPE.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 107, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.26.001.000077/2023-11

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA para solucionar as irregularidades identificadas nas obras de pavimentação em via pública localizada na Rua 06, Quadra S-15, Vila São Joaquim, com vistas a manter a faixa livre de 1,20m nos passeios, conforme projeto original apresentado pelo município, e promover a acessibilidade dos pedestres com deficiência visual ou baixa visão.

A notícia, encaminhada ao MPF/PE pelo Ministério Público do Estado da Bahia após declinação de atribuição, dava conta de possíveis irregularidades nas obras de pavimentação em via pública localizada na Rua 06, Quadra S-15, Vila São Joaquim, Sobradinho/BA, consistentes nas barreiras físicas impostas às pessoas com deficiência visual ou baixa visão (Documento 1).

As obras em questão são objeto do Contrato de Repasse nº 1068724-27 - Convênio nº 89452, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA e a Caixa Econômica Federal (Ofício nº 516691/2023/CIACVRE - Documento 19).

A Caixa Econômica Federal informou que, no projeto original apresentado pelo município para a rua 06, constava posição dos postes fora da área projetada para o passeio. Informou ainda que, como a presença dos postes na calçada percebidos na execução prejudica a questão da faixa livre com largura mínima de 1,20m, condicionaria a realização dos próximos desbloqueios de recursos a apresentação de solução para que se mantenha a faixa livre de 1,20m nos passeios (Ofício nº 520637/2023/CIACVRE - Documento 37).

A Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA afirmou que a empresa contratada se comprometeu a promover as alterações solicitadas para, com isso, atender ao distanciamento mínimo entre os passeios táteis e os postes existentes naquela localidade (Ofício PGM nº 24/2023 - Documento 48).

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que seriam adotadas pela Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA para solucionar as irregularidades identificadas na obra, instaurou-se o presente procedimento administrativo, nos termos da Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 90/2023 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO (Documento 49).

Como medida instrutória inicial, determinou-se o sobrestamento dos autos por 45 (quarenta e cinco) dias.

A Prefeitura de Sobradinho/BA, conforme já havia informado no Documento 48, informou ao MPF que solicitou à empresa contratada (JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI) que promovesse alterações solicitadas para, com isso, atender ao distanciamento mínimo entre os passeios táteis e os postes existentes naquela localidade (Documento 53).

Em 15 de janeiro de 2024, após período de sobrestamento, expediu-se ofício à Prefeitura de Sobradinho/BA para requisitar informações atualizadas das obras de pavimentação em via pública localizada na Rua 06, Quadra S-15, Vila São Joaquim, com vistas a manter a faixa livre de 1,20m nos passeios (Ofício nº 124/2024/PRPE - Documento 63).

Em resposta (Ofício PGM nº 002/2024 - Documento 68), a Procuradoria de Sobradinho/BA encaminhou relatório fotográfico para fins de comprovação, onde consta a finalização da execução dos serviços realizados pela empresa contratada, qual seja: J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, destinados a manter a faixa livre de 1,20cm nos passeios, bem como, promover a acessibilidade dos pedestres com deficiência visual ou baixa visão, realizando dessa forma, a sinalização do piso tátil em contorno ao obstáculo (poste).

É o breve relato.

Como visto, após atuação do MPF, a Prefeitura de Sobradinho/PE determinou a realização de obra na Rua 06, Quadra S-15, Vila São Joaquim, no intuito de manter a faixa livre de 1,20cm nos passeios, bem como, promover a acessibilidade dos pedestres com deficiência visual ou baixa visão, realizando dessa forma, a sinalização do piso tátil em contorno ao obstáculo (poste).

Sendo assim, não há razão para manter este feito de acompanhamento, uma vez que as obras foram concluídas.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, a (NAOP-5ª Região/PFDC) do teor desta decisão (art. 12).

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO  
Procuradora da República  
em Substituição no 7º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 9, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 42/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 109/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 48ª Zona Eleitoral - Elesbão Veloso, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS, no período de 1º a 10 de fevereiro de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 42/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, CRISTIANO FARIAS PEIXOTO, no período de 1º de fevereiro de 2024 a 1º de março de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 42/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral - Porto, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA, no período de 1º de fevereiro de 2024 a 1º de março de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 42/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, RITA DE CÁSSIA CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA, no período de 1º de fevereiro de 2024 a 1º de março de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 42/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 113/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, do Promotor Eleitoral titular, DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES, a serem usufruídas nos dias 5, 6, 7, 8, 9, 15, 16, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 14, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 42/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 276/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 62ª Zona Eleitoral - Picos, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, da Promotora Eleitoral titular, ITANIELI ROTONDO SÁ, a serem usufruídas nos dias 9 e 16 de fevereiro de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 15, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 42/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 114/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça MÁRCIA AÍDA DE LIMA e SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 72ª Zona Eleitoral - Itaueira, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, do Promotor Eleitoral titular, CLEYTON SOARES DA COSTA e SILVA, a serem usufruídas nos dias 15, 16 e 19 de fevereiro de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 42/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 36/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 26ª Zona Eleitoral - Parnaguá, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, da Promotora Eleitoral titular, GILVÂNIA ALVES VIANA, a serem usufruídas nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PI Nº 17, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 42/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 218/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes durante a folga do Promotor Eleitoral titular, CRISTIANO FARIAS PEIXOTO, a ser usufruída no dia 31 de janeiro de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

## DESCUMPRIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - CONDICIONANTE AMBIENTAL - PETROBRAS - AUTO DE INFRAÇÃO – IBAMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000190/2023-14 noticiando o descumprimento da Condicionante 2.11 da Licença de Operação - LO 1340/2016, "efetuando descargas de efluentes sanitários da Estação de Tratamento da Plataforma P-32 sem o devido monitoramento, ocorridas no segundo trimestre de 2018 e no primeiro trimestres de 2020, o que configuram infração ambiental";

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar Inquérito Civil público, pelo prazo de 1 (um) ano, que terá como objetivo acompanhar a efetiva apuração e adequação das condicionantes ambientais a serem observadas pela sociedade de economia mista;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, com cópia dos documentos #1 e #30, oficie-se ao IBAMA requisitando que informe se houve decisão final na defesa apresentada pela PETROBRAS no âmbito do Processo 02022.000479/2016-27 (Auto de Infração Nº G55EJ8HZ - Ação CLXLKQ).

Macaé, 29 de janeiro de 2024.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 29, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

## Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003927/2022-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a promoção da ação civil por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003927/2022-11;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA.

Com isso, determino ainda a adoção das seguintes providências:

1. Registrar e publicar a presente portaria.
2. Comunicar a instauração (CCR ou NAOP-PFDC), de acordo com as orientações vigentes.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA Nº1 - LCLB/PR-RN, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001398/2023-60 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar notícia de que a comunidade Passo da Pátria vem sofrendo intervenções urbanas por parte do Município de Natal –RN, supostamente sem observância dos estudos sobre impactos ambientais no entorno do Rio Potengi, onde inclui a vizinha Zona de Proteção Ambiental 08 (ZPA).

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal do Natal

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir do encaminhamento, pela 47ª Promotoria de Justiça de Natal, de ofício da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) informando o extrapopolamento financeiro quanto à produção em oncologia no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o Hospital Universitário Onofre Lopes/HUOL é um dos prestadores habilitados nesse tipo de assistência;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001117/2023-79 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRRN/GABPR14-VAQ Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000046/2019-54 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento que visa acompanhar a situação da obra de construção de quadra poliesportiva coberta na rua Manoel Correa, em Ouro Branco/RN, custeada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Termo de Compromisso PAC2 nº 10530/2014.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Ouro Branco/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar a finalização das obras de recuperação das estradas na TI Igarapé Lourdes".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Aguarde-se resposta ao OFÍCIO nº 5/2024/PRM/JP/2ºOfício.

CAROLINE DE FATIMA HELPA  
Procuradora da República

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO o interior teor da Ata juntada nos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000367/2023-96, noticiando que o o fechamento da Escola na Comunidade Quilombola de Laranjeiras no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, no ano de 2013, ensejou o deslocamento das famílias da comunidade para o município de Pimenteiras para que crianças e adolescentes pudessem continuar os estudos e, conseqüentemente, contribui para o esvaziamento da comunidade e perda do modo de vida;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato n. 1.31.001.000367/2023-96, é atuar junto ao Estado de Rondônia e ao Município de Alta Floresta do Oeste (leia-se Pimenteiras) para reativação da escola na Comunidade Quilombola de Laranjeiras;

Resolve:

Converter a presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar as tratativas junto ao Estado de Rondônia e ao município de Pimenteiras do Oeste para reativação da escola na Comunidade Quilombola de Laranjeiras"

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior.

CAROLINE DE FATIMA HELPA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Autos PP nº 1.34.015.000109/2023-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000109/2023-49 foi instaurado a partir de manifestação enviada à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF pelo município de Severínia por meio da qual informou a instauração da Sindicância Administrativa nº 01/2022 visando apurar irregularidades na formalização de processo de despesa para provimento da merenda escolar no exercício de 2022;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração de irregularidades na formalização de processo de despesa para provimento da merenda escolar no exercício de 2022.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000109/2023-49, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Autos PP nº 1.34.015.000122/2023-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000122/2023-06 foi instaurado para apurar irregularidades no recebimento do benefício de aposentadoria especial por servidores públicos do Município de Mirassolândia, consistentes na cumulação ilegal de proventos/aposentadoria do INSS com salário da prefeitura, em desatenção aos artigos 57, § 8º c/c 46 da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração de alegadas ocorrências de irregularidades no recebimento do benefício de aposentadoria especial por servidores públicos do Município de Mirassolândia, consistentes na cumulação ilegal de proventos/aposentadoria do INSS com salário da prefeitura, em desatenção aos artigos 57, § 8º c/c 46 da Lei nº 8.213/91.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000122/2023-06, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

(PR-SP-00009717/2024). Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003894/2023-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que entre os objetivos da República Federativa do Brasil estão a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do em de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia de sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015));

CONSIDERANDO que se tem por barreira qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, podendo ser de comunicação e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação (art. 3º, e IV, "d", da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015));

CONSIDERANDO que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente (art. 63, "caput", da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015));

CONSIDERANDO que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (art. 2º da Lei nº 12.965/2014);

CONSIDERANDO que a disciplina do uso da internet tem por objetivo a promoção da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.965/2014);

CONSIDERANDO que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário é assegurado o direito à acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei (art. 7º, inciso XII, da Lei nº 12.965/2014);

CONSIDERANDO que o presente expediente tem por objetivo dar continuidade ao acompanhamento dos 06 (seis) sindicatos que ainda não atingiram o índice de 95% a partir do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASESWEB) do Governo Federal [Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo (SINDSEP), Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (SJSP), Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (SERTESP), Sindicato dos Bancários, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e

Televisão no Estado de São Paulo (Radialistas SP) e Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo (SINDIMUSSP)] (Documento 1 e Documento 6).

CONSIDERANDO que a tabela abaixo sistematiza os ofícios expedidos e as últimas respostas apresentadas:

Pessoa jurídica	Ofício	Resposta	Avaliação SMPED
Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública do Município de São Paulo	Ofício nº 12049/2023	Solicitou dilação do prazo de 15 dias, tendo em vista que o ASES não está retornando com Relatório de Avaliação (Documento 77)	89,01% (Documento 70.3)
Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (SERTESP)		Informou que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo encaminhou o Ofício nº 12045/2023 (Documento 73) encaminhado por engano e que trata da acessibilidade no site da SERTESP ( <a href="https://www.sertesp.org.br/pt-br/">https://www.sertesp.org.br/pt-br/</a> ). Ressaltou que irá realizar uma reestruturação completa do site, o que demandará aproximadamente 60 dias. Assim, solicitou dilação do prazo (Documento 81)	63,54% (Documento 70.1)
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (Radialistas SP)	Ofício nº 12045/2023 (Documento 73)	Informou que realizou as alterações no site, atingindo o percentual de 95.51% (Documento 26.1 e 38) Informou também que houve confusão na análise da acessibilidade no site, de modo que a avaliação realizada pela SMPED foi realizada no site da SERTESP ( <a href="https://www.sertesp.org.br/pt-br/">https://www.sertesp.org.br/pt-br/</a> ) e não no site dos Radialistas SP ( <a href="https://radialistasp.org.br/">https://radialistasp.org.br/</a> ) (Documento 79)	
Sindicato dos Jornalistas e Profissionais do Estado de São Paulo	Ofício nº 3179/2023, reiterado pelo Ofício nº 7757/2023	Informou que a partir do dia 04/08/2023, a nova versão do site estaria no ar, observando os critérios de acessibilidade (Documento 51).	Aguardando avaliação (Ofício nº 8982/2023, reiterado pelo Ofício nº 10834/2023 e pelo Ofício nº 11974/2023)
Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo (SINDIMUSSP)	Ofício nº 8981/2023 (Documento 59)	Informou que o site está totalmente adaptado, conforme o relatório apresentado pela SMPED no Inquérito Civil nº 1.34.001.001343/2022-61 (Documento 63)	
Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região	Ofício nº 3190/2023, reiterado pelo Ofício nº 6407/2023 e pelo Ofício nº 7760/2023	Informou que o padrão de acessibilidade atual do site é de 96% de acordo com o padrão do WCAG 2.1 (versão mais recente do protocolo de acessibilidade) (Documento 55)	Aguardando avaliação (Ofício nº 8982/2023, reiterado pelo Ofício nº 10834/2023 e pelo Ofício nº 11974/2023)

CONSIDERANDO que a partir da resposta apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (Documento 79), percebeu-se um equívoco durante a tramitação do procedimento, uma vez que se oficiou ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo e à SERTESP como se fossem a mesma pessoa jurídica. Assim, destaca-se que o procedimento deve versar tanto sobre a acessibilidade no site do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (<https://radialistasp.org.br/>) quanto no site do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (<https://www.sertesp.org.br/pt-br/>);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED) realizou a avaliação do site "<https://www.sertesp.org.br/pt-br/>" (Documento 70.1), deve-se expedir novo ofício à referida Secretaria para que avalie o site "<https://radialistasp.org.br/>", pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, encaminhando cópia do documento 26.1;

CONSIDERANDO que após o recebimento do Ofício nº 12045/2023 (Documento 73), o qual encaminhava o parecer técnico sobre a acessibilidade no site "<https://www.sertesp.org.br/pt-br/>", o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (SERTESP) solicitou dilação de prazo por 60 dias para realizar as alterações;

RESOLVE:

A) converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a finalidade de colher elementos e informações para verificar a falta de acessibilidade dos 06 (seis) sindicatos que ainda não atingiram o índice de 95% a partir do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASESWEB) do Governo Federal [1- Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo (SINDSEP), 2- Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (SJSJ), 3- Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (SERTESP), 4- Sindicato dos Bancários,

5- Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (Radialistas SP) e 6- Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo (SINDIMUSSP)]. Na sequência, registre-se.

B) reiterar o Ofício nº 8982/2023, já reiterado pelo Ofício nº 10834/2023 e pelo Ofício nº 11974/2023, tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias após o deferimento da prorrogação (Documento 85);

C) reiterar o Ofício nº 12049/2023 (Documento 74), tendo em vista o decurso do prazo de 15 dias a partir da resposta solicitando dilação do prazo (Documento 77);

D) aguardar o decurso do prazo de 60 dias, conforme determinado no Despacho nº 52731/2023 (Documento 82), para o encaminhamento das alterações realizadas pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo;

E) expedir novo ofício à SMPED para que se manifeste acerca das alterações realizadas pelo Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo (SINDIMUSSP) (cópia do documento 63 deve instruir o ofício) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado De São Paulo (Documento 26.1, site "<https://radialistasp.org.br/>") ; e

F) providencie a Assessoria a comunicação da instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

Com as respostas ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024

JOSE RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA MPF/PRSE/PRDC Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e, no seu inciso LXXIV, garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos (PRDC) relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme art. 29-F da Portaria PR-SE n. 19, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal no estado de Sergipe, especialmente a atribuição para atuar em feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais de natureza cível relacionada ao direito à justiça gratuita (art. 29-F, inciso I);

CONSIDERANDO o Ofício Circular 1/2024/NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª (etiqueta PRR5ª-00000901/2024), por meio do qual o NAOP5 solicita atuação dos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão da 5ª Região no sentido de verificarem, junto aos juízos Subseções Judiciárias de seus estados, como é realizado o atendimento da população hipossuficiente nas Subseções Judiciárias onde não há unidade da Defensoria Pública da União - DPU, bem como se há acordo ou convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, para indicação de advogados com atuação pro bono, ou com a defensoria pública dos estados ou com faculdades de Direito, para assistência jurídica gratuita aos necessitados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organizou a Defensoria Pública da União - DPU, atribuiu-lhe, no seu art. 1º, “como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”, mas também garantiu-lhe, no art. 97-A, “autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária”, conforme já havia sido delineado no art. 134, §§ 3º e 4º da Constituição;

CONSIDERANDO que as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal pedindo a lotação de defensores públicos federais em subseções judiciárias que não têm unidade da DPU estão sendo julgadas improcedentes, e que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 887.671/CE, de 8 de agosto de 2023, fixou a Tese 847 com o seguinte teor: Ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.;

CONSIDERANDO que a DPU atende apenas a população dos municípios integrantes das seções judiciárias nas quais aquele órgão tem unidade e que, na 5ª Região, foi constatado que não há unidades da DPU nas Subseções Judiciárias de Estância, Itabaiana, Lagarto e Propriá, em Sergipe[1];

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a ser distribuído ao Ofício Especial da PRDC, na área temática da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para colher informações necessárias à instrução do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil - PA-OUT n. 1.05.000.000037/2024-81, instaurado pelo NAOP/PFDC/5ª REGIÃO com a finalidade de "Identificar como é realizado o atendimento da população hipossuficiente nas Subseções Judiciárias da 5ª Região que não têm unidade da DPU; acompanhar, em ação coordenada com os Procuradores Regionais dos Direitos dos Cidadãos da

5ª Região, o fomento à assistência jurídica voluntária integral nas Subseções Judiciárias em que forem identificadas a inexistência de convênios com a defensoria pública dos estados ou com faculdades de Direito".

Posto isso, após a autuação, determina-se:

1. Expedir ofício aos Juízos das Subseções Judiciárias de Estância, Itabaiana, Lagarto e Propriá, em Sergipe, acompanhado do Ofício Circular 1/2024/NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª e da presente Portaria, solicitando informação sobre a eventual existência de acordo ou convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil, para indicação de advogados com atuação pro bono, ou, não existindo, informações sobre como é realizado o atendimento das pessoas hipossuficientes na área de abrangência daquela jurisdição, em razão da inexistência de unidades da Defensoria Pública da União nas referidas Subseções Judiciárias;

2. Após o cumprimento do item 1, com a resposta, caso não haja um instrumento formalizado entre o Judiciário e alguma entidade para atender a população, oficiar as instituições de ensino superior que ofertam o curso de Bacharelado em Direito em Sergipe, a fim de alinhar um possível fornecimento de assistência jurídica gratuita aos necessitados, em ações de natureza cível de competência da Justiça Federal, para suprir, excepcionalmente, a falta de atendimento da Defensoria Pública da União;

3. Publique-se esta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

Notas

1. ^ disponível em <https://www.dpu.def.br/contatos-dpu#faqnoanchor>. acessado em 24/1/2024.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

INQUÉRITO CIVIL N. 1.36.000.000427/2022-13

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na não concessão de acesso ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, atual Auditoria-Geral do SUS, às notas fiscais relacionadas à área da saúde pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins - Sefaz.

Os autos foram instaurados a partir do Ofício Circular n.º 3/2022/DENASUS/MS, no qual o Denasus solicitou a cada Procuradoria Regional um apoio para "o acesso às notas fiscais eletrônicas relacionadas à área de saúde, com a finalidade de buscar a melhoria da prestação de serviços de saúde ofertados pelo SUS em cada Estado".

No Ofício Circular n.º 3/2022/DENASUS/MS, o Denasus informou o seguinte:

Ao cumprimentá-lo(a), e considerando a imprescindível necessidade de aumento de eficiência administrativa por meio da mútua colaboração entre os órgãos e entidades governamentais, este Departamento Nacional de Auditoria do SUS, vinculado ao Ministério da Saúde, solicitou à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício-Circular n.º 1/2022/DENASUS/MS, acesso às notas fiscais eletrônicas relacionadas à área de saúde, com a finalidade de buscar a melhoria da prestação de serviços de saúde ofertados pelo SUS em cada Estado.

2. Cabe informar que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), nos termos do art. 17 do Decreto n.º 9.795/2019, tem a função de auditar a aplicação dos recursos e políticas de saúde no âmbito do SUS.

3. Nesse sentido, as informações referentes à venda de medicamentos, de materiais médico hospitalares e de prestação de serviços de natureza médico hospitalar no âmbito da política de saúde, são de extrema relevância para subsidiar e apoiar a melhoria das atividades de auditoria no âmbito do SUS, uma vez que, por intermédio do conjunto de informações constantes nessa base de dados, será possível implementar ações de aperfeiçoamento nessas auditorias, cujos resultados, em contrapartida, subsidiarão as ações fiscalizatórias da própria Secretaria de Fazenda quanto ao conjunto de serviços ou fornecimento de bens elencados anteriormente.

4. Importante esclarecer que a presente solicitação observará as hipóteses previstas no Decreto n.º 10.046, de 9 de outubro de 2019, e na Resolução n.º 2/2020 do Comitê Central de Governança de Dados (CCGD), sendo o conjunto de dados referente às notas fiscais de venda de medicamentos, de materiais médico hospitalares e de prestação de serviços de natureza médico hospitalar, tratado exclusivamente no âmbito das atividades realizadas por este Departamento.

5. Assim, rogo os bons préstimos dessa Procuradoria em apoiar este Departamento, por meio de solicitação junto ao Secretário de Estado da Fazenda, no tocante à viabilização do acesso pleiteado (destacou-se).

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Sefaz, para que informasse se apresentou resposta ao Ofício-Circular n.º 1/2022/DENASUS/MS, concedendo acesso às notas fiscais eletrônicas relacionadas à área de saúde.

Por meio do OFÍCIO SEFAZ n.º 2296/2022/GABSEC, a Sefaz informou que havia recebido o Ofício Circular n.º 1/2022/DENASUS/MS e que, em resposta, encaminhou ao Denasus o Ofício 2281/2022/GABSEC (SGD 2022/25009/049815), contendo as seguintes explicações:

[...] verificamos a demanda com os setores competentes – Gerência de Automação Fiscal/Diretoria de Informações Econômicas e Fiscais – desta Secretaria, a qual informou que, após análise e pesquisa no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, verificou-se que o acesso aos dados da SEFAZ/TO não faz distinção entre os tipos de emissão de NF-e's, somente permite a verificação do conjunto total.

Ante o exposto, informamos que esta Secretaria não teria um mecanismo de compartilhamento de dados (APIs, etc), dando exclusividade para que o Ministério da Saúde tivesse o acesso as NF-e's relacionadas a área de saúde, nas vendas de medicamentos, materiais médicos hospitalares, etc. Ademais, as informações solicitadas devem atender o que dispõe o Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966, devido às mesmas serem protegidas pelo sigilo fiscal, previsto no artigo 198 da referida Lei.

Ante o exposto, temos a informar que a demanda estava sob a análise da Gerência de Automação Fiscal, a qual emitiu resposta por meio do Memorando n.º 025/2022/DIEF, SGD 2022/25009/049606, informando que após análise e pesquisa no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, verificou-se que o acesso aos dados da SEFAZ/TO não faz distinção entre os tipos de emissão de NF-e's, somente permite a verificação do conjunto total.

Ante o exposto, informamos que a Secretaria da Fazenda não teria um mecanismo de compartilhamento de dados (APIs, etc), dando exclusividade para que o Ministério da Saúde tivesse o acesso as NF-e's relacionadas a área de saúde, nas vendas de medicamentos, materiais médicos hospitalares, etc.

Ademais, as informações solicitadas devem atender o que dispõe o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, devido às mesmas serem protegidas pelo sigilo fiscal, previsto no artigo 198 da referida Lei. (destacou-se)

Em seguida, oficiou-se à Sefaz requisitando que informasse que medidas poderiam ser adotadas para implantar um sistema que viabilize os acessos para o Denasus às notas fiscais eletrônicas relacionadas à área da saúde.

Em resposta, de 16/11/2022, a Sefaz apresentou o Memorando nº 059/2022 – SEFAZ/GABSEGT/SAT/DIEF, emitido pela Secretaria Executiva de Gestão Tributária em conjunto com a Superintendência de Administração Tributária, por meio da Diretoria de Informações Econômico-Fiscais e Gerência de Automação Fiscal, no qual esclareceu que, após análise, a solicitação foi encaminhada para a Agência de Tecnologia e Informação – ATI, via chamado nº 0046967, pleiteando a criação de Interface de Programação de Aplicação – API e relatórios de quais medidas poderiam ser adotadas para viabilizar o acesso às notas fiscais eletrônicas relacionadas à área da saúde.

Esclareceu que a ATI é uma entidade autárquica vinculada à Sefaz, responsável pela promoção de informatização da Administração Pública e do Poder Executivo e que atua na elaboração e na execução de programas e projetos de modernização e inovação tecnológica que visem ao atendimento de necessidades corporativas.

Por fim, a Sefaz destacou que, após a conclusão do chamado, expediria comunicação a este Parquet Federal sobre as providências adotadas.

Em fevereiro de 2023, oficiou-se à Sefaz, requisitando que informasse se houve atualizações quanto à criação de API e relatórios solicitados no chamado n.º 0046967.

Por meio do Ofício Sefaz N.º 518/2023/GABSEC, a Sefaz informou que só pode passar as informações ao Denasus se tiver autorização legal ou convênio, conforme o art. 199 do Código Tributário Nacional.

Em maio de 2023, oficiou-se à Sefaz, requisitando que informasse (a) qual o andamento da demanda que visa viabilizar o acesso do Denasus às notas fiscais eletrônicas relacionadas à área de saúde; (b) quais as medidas que já foram ou estão sendo adotadas no sentido de concessão do acesso e o prazo para resolução do pleito; (c) em que medida o acesso ao dados referente “às notas fiscais de venda de medicamentos, de materiais médico hospitalares e de prestação de serviços de natureza médico hospitalar” implica em quebra do sigilo fiscal, descortinando informações relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Oficiou-se, também, ao Denasus, com cópia do Memorando nº 021/2023 –SEFAZ/SAT/DIEF/GAF, para que informasse: (a) se foi comunicado da possível necessidade de celebração de convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, a fim de ter acesso às notas fiscais eletrônicas relacionadas à área de saúde; (b) como tem se dado esse acesso às notas fiscais aludidas nos demais estados da federação; e (c) se esse acesso implica realmente em quebra de sigilo fiscal das partes envolvidas.

A Sefaz-TO, pelo Ofício n.º 1622/2023/GABSEC, mencionou, novamente, a necessidade de celebração de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Denasus para a transferência do sigilo que recai sobre as notas fiscais relacionadas à área da saúde, destacando que:

[...] o DENASUS não requereu a criação de um Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria da Fazenda, e ainda que esse acordo fosse celebrado não seria possível o compartilhamento dos dados pleiteados da forma solicitada, uma vez que o banco de dados para acesso as NF-e do estado do Tocantins não seleciona os tipos de operações das notas.

O Denasus, por sua vez, no Ofício n.º 22/2023/CINOVA/CGINOVA/AudSUS/MS, de 19/06/2023, relatou que:

[...] Para acesso às informações necessárias, estão sendo discutidos e realizados, com alguns estados da federação, Acordos de Cooperação Técnica, que possibilitam a extração de dados e informações, pela SEFAZ, e encaminhamento para esta AudSUS, resguardando-se o sigilo fiscal. Por fim, informo que a possibilidade de celebrar parceria com a SEFAZ/TO foi retomada, junto ao atual Superintendente da Administração Tributária (destacou-se).

Pois bem. O objetivo dos autos era aferir os motivos pelos quais a Sefaz não está fornecendo ao Denasus o acesso às notas fiscais da área da saúde.

Após a realização diligências, a SEFAZ alegou que o compartilhamento das notas fiscais da área da saúde do Tocantins com o Denasus, por envolver conteúdo de sigilo fiscal, somente pode ser realizado mediante autorização legal ou por convênio.

Para tanto, recorreu ao Código Tributário Nacional, nos arts. 198 e 199, disciplina o seguinte:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (...).

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (destacou-se).

Sobre o ponto, importante observar que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu não haver sigilo sobre notas fiscais eletrônicas (AgRg no RHC 106.945/PR), e que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento de que não existe sigilo (ex: fiscal, bancário e financeiro) sobre as operações realizadas com recursos públicos (MS 33.340/DF).

No mesmo sentido, o Parecer Plenário nº 5/2017/CNU/CGU/AGU, da extinta Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, aprovado por despacho da Presidência da República (D.O.U. 26/04/2019, ed. 80, seção 1, p. 1):

a. além das hipóteses previstas no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, não incide a proteção ao sigilo bancário, em decorrência da incidência do princípio constitucional da publicidade, ao menos nas seguintes situações:

- i. operação bancária em que a contraparte da instituição financeira é pessoa jurídica de direito público; ou
- ii. operação bancária que envolva recursos públicos, ainda que parcialmente, independentemente da contraparte da instituição financeira;

b. Para este fim, devem ser considerados recursos públicos:

i. os previstos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive nos orçamentos previstos no § 5º do art. 165 da Constituição; e [...]

De toda forma, a Sefaz informou a possibilidade de produzir e fornecer as informações solicitadas por meio de API após a confecção de Acordo de Cooperação Técnica (Doc. 16 e Doc. 28).

No mesmo caminho, o Denasus comunicou que está em tratativas com a Sefaz para firmar Acordo de Cooperação Técnica, demonstrando que os órgãos estão trabalhando diretamente para resolver a situação (Doc. 29).

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se cópia dos autos à Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada desta PR-TO, para acompanhar a criação de aplicativo API pela Sefaz, destinado ao compartilhamento de informações de notas fiscais da área da saúde (conforme Doc. 16 e Doc. 28), para possível solicitação de acesso também ao MPF.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL  
Procurador da República  
3º Ofício - Núcleo do Tutela Coletiva

## EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 22/2024  
Divulgação: quarta-feira, 31 de janeiro de 2024 - Publicação: quinta-feira, 1 de fevereiro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas  
Subsecretária de Documentação

Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação